



CAUCAIA/CE, 31 de dezembro de 2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE.



REF.: CONCORRÊNCIA N° 90042/2024-CP-FME

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua Quinze de Novembro, 1318 Sala 11 – Centro - Caucaia/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro na Lei 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação: "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

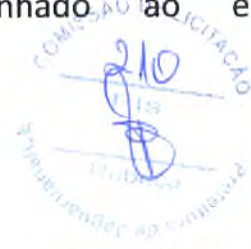
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data inicialmente prevista para abertura do referido certame licitatório está para o dia 07 de janeiro de 2025, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitante que tenha interesse em participar no certame é até o dia 02 de janeiro de 2025, conforme item 11 do Edital.



Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei, devendo ser encaminhado ao email: licitacaojaguaruanace@gmail.com, conforme item 11.3 do edital.



II – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 90042/2024-CP-FME que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PARA REFORMA DA CMEI PROFESSORA MARIA HELENA DA SILVA NO SÍTIO CAPOEIRA NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE.**

Após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergência esta, notada principalmente quando observadas as exigências contidas no item **8.15 qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** do Edital, em especial no que se refere aos itens **8.18 e 8.19**, os quais se enunciam conforme abaixo:

8.18. Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da licitante em possuir Certidões ou Atestados, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa proponente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de obra/serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto ora licitado em quantidade igual ou superior. Para fins da comprovação que trata esse subitem sic, consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação as parcelas descritas a seguir:

Nº ITEM	DESCRIÇÃO ITENS	UND	QTD RELEVANTE
01	ARMADURA CA-25 GROSSA D=12,5 A 25,0MM	KG	3500
02	AR-CONDICIONADO SPLIT	UM	8
03	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATA 20% NOVA	M2	200

8.19. Comprovação da capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** da licitante em possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico COM REGISTRO DE ATESTADO executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ou superior ao objeto ora licitado em quantidade igual ou superior. Para fins da comprovação que trata esse subitem sic consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação as parcelas descritas a seguir:

Nº ITEM	DESCRIÇÃO ITENS	UND	QTD RELEVANTE
01	ARMADURA CA-25 GROSSA D=12,5 A 25,0MM	KG	3500
02	AR-CONDICIONADO SPLIT	UM	8
03	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATA 20% NOVA	M2	200



Vejamos o que se dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica, em relação aos serviços de instalação de ar condicionado:



CREA/SC

Engenheiro Mecânico

Os profissionais legalmente habilitados são o Engenheiro Mecânico e /ou o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, conforme Decisão Normativa nº 042/92 do Confea e deliberação da CEEI do CREA-SC, em sua 458ª Reunião, 14 de mar. de 2014

<https://portal.crea-sc.org.br/ar-condicionado-atuacao-profissional-na-instalacao-e-manutencao-e-essencial/#:~:text=Os%20profissionais%20legalmente%20habilitados%20s%C3%A3o,SC%2C%20em%20sua%20458%C2%AA%20Reuni%C3%A3o.>

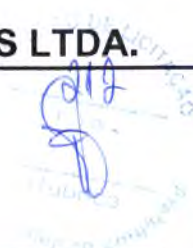
SISTEMA VRV

Quem Está Qualificado para Assinar a ART?

Primeiramente, apenas profissionais qualificados podem assinar a ART para sistemas de ar condicionado. Entre os profissionais habilitados estão:

1. **Engenheiros Mecânicos:** Esses profissionais têm o conhecimento necessário para projetar, instalar e manter sistemas de climatização. Eles garantem que o trabalho esteja conforme as normas técnicas. Portanto, se você contratar um engenheiro mecânico, ele estará apto a assinar a ART.
2. **Engenheiros de Refrigeração e Climatização:** Com uma formação específica nesta área, esses engenheiros são especializados na instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado. Sua assinatura na ART confirma que o trabalho foi realizado de acordo com as melhores práticas e requisitos técnicos. **Isso se for um engenheiro mecânico, que isso esteja bem claro!**
3. **Técnicos em Refrigeração e Climatização:** Esses profissionais também podem assinar a ART, desde que possuam a formação técnica e o registro adequado. Apesar de serem técnicos e não engenheiros, eles têm a especialização necessária para garantir a conformidade técnica dos sistemas de ar condicionado. Geralmente técnicos assinam instalações de porte menor.

<https://sistemavrv.com.br/quem-pode-assinar-art-de-ar-condicionado/>



EPT ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL

O que é PMOC?

PMOC é o **Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de ar condicionado**, que tem como finalidade garantir a qualidade do ar e a saúde dos ocupantes de edifícios.

Também proporciona benefícios como a redução da falha de sistemas e dos gastos com energia elétrica e manutenção, preservando a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

O PMOC deve ser elaborado por profissionais especializados, que consideram dados sobre a edificação, sistema AVAC, rotinas de manutenção, registro de ocorrências, plano de contingência em falhas, relatórios de qualidade do ar interno, entre outros.

Todo PMOC ar condicionado deve ser assinado por um responsável técnico, que é um profissional habilitado a garantir a qualidade do plano e do serviço executado, respondendo legalmente por danos se for comprovada a sua culpa por imperícia, omissão, negligência ou imprudência.

PMOC: qual engenheiro pode assinar?

O responsável pela assinatura do PMOC é um tema que gera muita dúvida e discussão desde 2018, quando a lei 13.589, que dispõe sobre a manutenção e instalação de equipamentos de climatização, foi sancionada.

Michel Temer vetou um dos artigos que dizia que o PMOC deveria ser de responsabilidade do **engenheiro mecânico**. A justificativa é de que se criaria uma reserva de mercado descabida prevendo exclusividade de atuação, quando a Constituição Federal garante o direito ao livre exercício do trabalho.

A partir disso, os órgãos de classe passaram a definir quem pode assinar o PMOC como responsável técnico. Para isso, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) diz que o **PMOC é composto por duas partes**, a de manutenção mecânica do sistema de ar condicionado e a de avaliação da qualidade de ar.

A Abrava (Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento) esclarece que:

- **A parte de instalação e manutenção mecânica é destinada unicamente aos profissionais de engenharia mecânica, o que envolve engenheiros, tecnólogos e técnicos;**
- A avaliação da qualidade do ar deve ser feita por engenheiros químicos, de segurança do trabalho ou sanitários.

Portanto, de acordo com o CONFEA e Abrava, **profissionais da área de mecânica podem assinar o PMOC na parte de instalação e manutenção**. No caso da avaliação da qualidade do ar, somente um profissional com curso superior em engenharia química, sanitária ou de segurança do trabalho pode assinar.



Em 2019, o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) publicou uma resolução que autoriza técnicos de refrigeração e ar condicionado, mecânica e eletromecânica vinculados ao órgão a assinar o PMOC por TRT (Termo de Responsabilidade Técnica), respondendo por todo o plano.

Na prática, isso significa que o técnico de refrigeração e ar condicionado, técnico de mecânica e técnico de eletromecânica vinculado ao órgão pode elaborar modelo de PMOC, assiná-lo e executá-lo sem necessitar de engenheiros em nenhuma etapa.



<https://escolaprofissional.com.br/qual-profissional-pode-assinar-o-pmoc/>

“Art. 67 da Lei 14.133/2021 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente[1].

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado[2].

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional[3].

O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico[4].

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento[5].

Não podem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar ou contratar em



decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade[6].

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7].

Será comprovada mediante:

registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];

certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, **quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente**[9];

salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10];

a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11].

Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];

é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];

quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[15];

em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[16];

se for permitida a subcontratação, o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial empresa subcontratada, limitado a 25% do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo à mesma potencial subcontratada[17];



para os atestados de qualificação técnica de licitante que atuou em consórcio, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, deve ser adotado o disposto no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei 14.133/2021:

§ 10. [...]

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe indicada deve participar da execução do contrato, e a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior será admitida quando houver autorização prévia da Administração[18].

Sendo permitida a participação de cooperativas, o edital deve exigir, na fase de habilitação, a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei 5.764/1971[19].

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia[20].

A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[21].

Por fim, poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso[22].



As exigências contidas no item 8.15 e anexos a ele não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 67 da Lei 14.133/2021, evidenciando dessa forma a necessidade de:

1 - Parcelamento de objeto (item de ar condicionado poderia ser licitado isoladamente) e/ou;

2 - Obrigatoriedade no edital, (engenheiro mecânico, técnicos ou tecnólogos da área de ar condicionado) e/ou;

3 - Excluir a exigência do item "ar condicionado" no edital, o que ampliaria a quantidade de concorrentes e/ou;

4 - Dividir a licitação (em lotes, com a mesma exigência de engenheiros e técnicos da área de ar condicionado **somente** para o item ar condicionado);

Todas essas opções são plausíveis, conforme exposto no item das Compras, Art. 40 da Lei 14.133/2021, conforme abaixo relacionado:

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

O planejamento das compras ocorre na chamada fase interna do procedimento licitatório e deverá observar as projeções de consumo anual, em consonância com a regra do art. 12, VII.

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Há grandes distinções entre o regime jurídico aplicado ao setor público daquele aplicado à iniciativa privada, dentre os quais merece destaque a sujeição da esfera pública ao princípio da legalidade e a supremacia do interesse estatal. Os esforços da Lei 14.133/2021 no sentido de aproximar os dois regimes visam ao aumento da eficiência e a redução dos custos nas contratações administrativas.

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

O sistema de registro de preços encontra-se disciplinado nos arts. 82 e seguintes. Sua adoção prioritária é mais uma prática destinada a aumentar a eficiência nas contratações públicas.

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

A fim de se evitar compras excessivas ou insuficientes, a definição dos quantitativos a serem adquiridos deve se pautar em conhecimento técnico especializado. A referência a ser utilizada é o provável consumo anual. O dispositivo faz ainda menção ao fornecimento contínuo, que diz respeito às necessidades permanentes da Administração.



IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

É dever da Administração zelar pela preservação dos bens adquiridos, adotando condições adequadas de guarda e armazenamento que evitem sua deterioração.

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

O princípio da padronização visa reduzir a heterogeneidade e tornar as aquisições mais uniformes do ponto de vista estético, técnico e de desempenho. O art. 43, que será abordado adiante, disciplina os procedimentos a serem adotados para a aplicação prática desse princípio.

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A aplicabilidade do princípio do planejamento não é absoluta, dependendo da presença de dois requisitos: viabilidade técnica e vantajosidade econômica. Os §§ 2º e 3º deste art. 40 trazem disposições mais detalhadas acerca da sua aplicabilidade e serão comentados adiante.

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

É necessário que haja compatibilidade entre o valor estimado das compras e a previsão orçamentária.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

A definição de termo de referência é feita no art. 6º, XXIII, que traz, ainda, 10 alíneas com parâmetros e elementos descritivos. Além desses, quando se tratar de licitação para compras, o termo de referência deverá conter as informações descritas nos incisos abaixo.

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

A especificação clara e precisa do produto é essencial para que a aquisição atenda satisfatoriamente a Administração. Para tanto, que devem ser observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança nas aquisições. Preferencialmente, a especificação do produto deve ser feita conforme o catálogo eletrônico de padronização disciplinado no art. 6º, LI e no art. 19, II, cuja implantação depende regulamentação.

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

O recebimento provisório e definitivo de compras encontra-se disciplinado no art. 140, II.



III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

A aplicabilidade deste dispositivo depende da natureza do objeto da contratação, que em alguns casos, não comporta tais exigências (por exemplo, bens perecíveis).

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O parcelamento consiste na divisão do objeto a ser contratado em frações menores, o que amplia o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório, na medida em que permite que licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade do objeto disputem itens ou lotes menores. Outro fator é a redução das exigências de habilitação, que serão proporcionais à dimensão dos lotes. Com o aumento no número de licitantes tem-se uma ampliação da competitividade, o que pode resultar na diminuição dos preços ofertados.

Atende-se, dessa forma, aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

Há, todavia, situações em que o parcelamento do objeto acaba por descaracterizá-lo, tornando a medida tecnicamente inviável (inc. I). Nesses casos, tal opção deve ser descartada.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Assim como o impedimento de natureza técnica previsto no inciso I do parágrafo anterior, podem também ocorrer fatores de natureza econômica que inviabilizem a adoção do parcelamento.

Uma delas é a perda da economia de escala. Como, em regra, o aumento das quantidades a serem adquiridas conduz a uma redução nos preços unitários, o parcelamento do objeto pode acarretar um aumento nos preços unitários. Nesse caso, essa opção deverá ser descartada, pois restaria frustrado um dos principais objetivos da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de elevação dos custos de gestão contratual em razão da multiplicação das contratações. Como o objetivo do parcelamento é a obtenção de maiores vantagens econômicas, sua adoção não é recomendada quando implicar num aumento do ônus para a Administração.

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;



Nesse caso, não se trata de mera inviabilidade, mas sim, impossibilidade do parcelamento em razão da indivisibilidade do objeto pretendido.

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo, restará configurada hipótese de inviabilidade de competição. Como o parcelamento busca justamente ampliar a competitividade, ele perde o sentido nesse cenário.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

O inc. III do §1º trata da necessidade de que o termo de referência nas licitações para compras contenha informações acerca da garantia, condições de manutenção e assistência técnica do objeto. A administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados em local por ela indicado, mediante deslocamento do técnico, ou então, disponibilizados em unidade de prestação de serviços, incumbindo a ela o deslocamento. Nesse último caso, poderá estabelecer exigência de localização, muito embora o art. 9º, I, "b", vede o estabelecimento de distinções em razão da sede ou domicílio do licitante.

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante Requer:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REVOGADA ou REFORMULADA a presente licitação visto os fatos apresentados, promovendo as alterações necessárias no Edital e Termo de Referência.
- c) Caso esta honrada CPL não acate a presente Impugnação, que mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham emitir parecer.

Atenciosamente;

VK CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:090428930001
02

Assinado de forma digital
por VK CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2025.01.02 16:27:14
-03'00'